

**“Emenda ao Projeto de Lei nº 114/18 do Poder Executivo,
que suprime do Artigo 6º até o Artigo 18”**

Art. 6o. Fica instituído o PROGRAMA BOM PAGADOR que autoriza descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis que estejam em dia com o referido imposto, conforme segue:

I - desconto progressivo de 1% (um por cento) anualmente, a partir de 2020, sobre o valor

do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os imóveis que pagaram o IPTU do exercício

anterior em cota única e não possuam nenhum débito em aberto de exercícios anteriores;

II - desconto progressivo de 1% (um por cento) anualmente, a partir de 2020, sobre o valor

do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os imóveis que pagaram as parcelas referentes

ao IPTU em dia no exercício anterior ao do lançamento e não possuam nenhum débito em aberto

de exercícios anteriores.

Parágrafo único: Os descontos previstos nos incisos I e II serão limitados ao desconto

máximo de 5% (cinco por cento) e poderão ser cumulativos ao valor do desconto definido no artigo

4o da presente lei.

Art. 7o Para efeito desta lei ficam incluídos os imóveis que possuem parcelamentos do IPTU, desde

que:

I - cumpram as exigências nos incisos I e II do artigo 6o;

II - o parcelamento tenha sido efetuado até 31 de dezembro de 2018.

§1o Os descontos concedidos no PROGRAMA BOM PAGADOR se darão de forma

automática, através de sistema informatizado, para os imóveis que atenderem os critérios da

presente lei.

§2o Caso o contribuinte deixar de atender um dos critérios dos incisos I e II do artigo 6o

perderá o percentual de desconto obtido nos exercícios anteriores.

Art. 8o. Fica instituído no âmbito do município de Campo Bom o PROGRAMA IPTU VERDE, cujo

objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando

em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 9o. O benefício tributário, consistente em reduzir o valor do Imposto Predial e Territorial

Urbano IPTU, será concedido, a partir do exercício de 2020, aos proprietários de imóveis

residenciais ou comerciais, que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

1959

Município de Campo Bom

Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

§1o. Consideram-se medidas geradoras do desconto tributário:

I - a implantação de sistema de captação da água da chuva;

II - a implantação de sistema de reuso de água;

III - a implantação de sistema de aquecimento solar;

IV - a implantação de sistema de utilização de energia fotovoltaica;

V - a implantação de zonas de infiltração e/ou zonas de permeabilidade;

VI - a utilização de técnicas e materiais sustentáveis na construção;

VII – a implantação de sistema de utilização de energia passiva;

VIII - a implantação de sistema de utilização de energia eólica;

IX – a implantação de medidas de separação de resíduos sólidos domiciliares;

X – a implantação de telhado verde;

XI – a implantação de arborização do seu terreno;

XII – a instalação de dispositivo de coleta de esgoto cloacal, tipo fossa-filtro, segundo as

especificações da ABNT, com esgotamento periódico.

§2o. O benefício tributário, de que trata o “caput” deste artigo, não se estende aos terrenos

não-edificados.

Art. 10. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em

reservatórios para utilização do próprio imóvel.

II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais

proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável.

III - sistema de aquecimento solar: utilização de sistema de captação de energia solar

térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcial ou integralmente o

consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água.

IV – sistema de utilização de energia solar fotovoltaica: utilização da energia obtida através

da conversão direta da luz em eletricidade, com a finalidade de reduzir parcial ou integralmente o

consumo de energia elétrica da residência.

V – zonas de infiltração: compreende a uma área superficial do terreno onde é realizado

adaptações para propiciar que as águas pluviais sejam absorvidas em sua totalidade no próprio terreno.

VI - zonas permeabilidade: área sem pavimentação no terreno ou passeio público que facilitam a infiltração de água das chuvas.

VII - construções com técnicas e materiais sustentáveis: utilização de técnicas e materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado.

VIII - utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos.

IX - sistema de utilização de energia eólica: utilização de sistema que utilize a captação de energia eólica para geração de energia elétrica.

1959

Município de Campo Bom

Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

X – separação dos resíduos domiciliares: utilização de lixeiras identificadas e compartimentadas para a separação de resíduos recicláveis e orgânicos.

XI – telhado verde: consiste num sistema artificial de construção de coberturas de edifícios, habitações ou mesmo estruturas de apoio, sobre as quais são aplicados diversos tipos de materiais, nomeadamente vegetação, possui capacidade de absorver a água da chuva que cai sobre ele, atrasando o escoamento para o sistema de drenagem.

XII – arborização: plantio e manutenção de árvores no terreno e no passeio público fronteiro ao seu lote.

Art. 11. A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano -

IPTU, para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 8o, na seguinte proporção:

I - 1% (um inteiro por cento) para os contribuintes que adotarem 3 (três) a 4 (quatro) medidas;

II - 2% (dois inteiros por cento) para os contribuintes que adotarem de 5 (cinco) a 6 (seis) medidas;

III - 3% (três inteiros por cento) para quem atender a 7 (sete) ou mais medidas.

Art. 12. O benefício tributário no PROGRAMA IPTU VERDE não poderá exceder a 3% (três inteiros por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU devido.

Parágrafo único: O desconto obtido no PROGRAMA IPTU VERDE será cumulativo aos descontos do PROGRAMA BOM PAGADOR conforme artigo 4º e 6º da presente lei.

Art. 13. O interessado em obter o benefício tributário no PROGRAMA IPTU VERDE deverá

protocolar o pedido, devidamente justificado, endereçado para a Secretaria Municipal de Meio

Ambiente, até o último dia útil do mês de setembro do ano anterior em que deseja o benefício,

conforme prevê a Lei Municipal 2.397, de 30 de dezembro de 2001, artigo 109 §2o, instruindo o

mesmo com documentos comprobatórios da medida adotada.

§1o. Para obter o benefício fiscal do PROGRAMA IPTU VERDE, o contribuinte não poderá ter

débitos em aberto com o Município.

§2o. Após a análise, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente elaborará um parecer técnico

referente ao atendimento das exigências da presente lei para concessão do benefício, sendo

encaminhado para a Secretaria Municipal de Finanças, a fim de lançamento do benefício obtido.

Art. 14. Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá o selo de “Amigo do Meio

Ambiente”, para afixar na parede de seu imóvel.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria de Finanças realizarão a análise e

fiscalização a fim de verificar se as medidas do PROGRAMA IPTU VERDE estão sendo aplicadas

corretamente, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

1959

Município de Campo Bom

Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

Art.16. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente, conforme prazo

estabelecido artigo 13 da presente lei.

Art. 17 O benefício será extinto quando:

I - o proprietário do imóvel abandonar ou descuidar da medida que levou à concessão do

desconto;

II - o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Meio

Ambiente e Secretaria de Finanças.

Art. 18. Os padrões técnicos e as demais medidas necessárias à implementação do “PROGRAMA IPTU VERDE” serão reguladas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Passará a conter a seguinte redação

Fica extinto os artigos do 6º ao 18º do Projeto de Lei 114/2018, do Poder Executivo.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campo Bom/RS
Vereador Victor F. da S. Souza

O Vereadores requerem que, após trâmites regimentais, seja analisado pelos nobres pares a presente emenda.

Campo Bom, 23 de novembro de 2018.

Atenciosamente, renovando votos de estima e apreço, subscrevemos,

Max de Souza Vereador	Jerri Moraes Vereador	Milton A. Wust. Vereador	Alexandre O. Hoffmeister Vereador
--------------------------	--------------------------	-----------------------------	--------------------------------------

Paulo Tigre Vereador	João Paulo Berkembrock Vereador	Jair Wingert Vereador
-------------------------	------------------------------------	--------------------------

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Se faz necessário apreciar estas matérias em um projeto separados, visto que da forma que se encontra, fica clara a renúncia de receita o que precisa ser feito um amplo debate com a oportunidade de se fazer audiência pública.

Atenciosamente, renovando votos de estima e apreço, subscrevemos,

Max de Souza Vereador	Jerri Moraes Vereador	Milton A. Wust. Vereador	Alexandre O. Hoffmeister Vereador
--------------------------	--------------------------	-----------------------------	--------------------------------------

Paulo Tigre Vereador	João Paulo Berkembrock Vereador	Jair Wingert Vereador
-------------------------	------------------------------------	--------------------------